

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

21ª Sessão Ordinária 14/11/2017

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00636/2017-43 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO À REMUNERAÇÃO DE AGENTE MINISTERIAL. REQUERIMENTO DA INCORPORAÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DO ATO LESIVO. DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM SEM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO OPERADA. PROCEDÊNCIA.

I – Cuida-se de procedimento instaurado, de ofício, pelo Plenário deste Conselho com o desiderato de aferir a regularidade da percepção de vantagem pessoal inominada, correspondente ao valor nominal de gratificação por função, por membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

II – In casu, verifica-se que, após excluir a percepção da vantagem no ano de 2005, a Administração mudou seu entendimento, sob o fundamento de que decisões judiciais defeririam a incorporação em favor de outros membros ministeriais, e deferiu o pedido de reincorporação da verba formulado pelo interessado.

III – Observa-se, todavia, que, entre a exclusão da vantagem pela Administração quando da implantação do regime remuneratório do subsídio em 2005 e o

requerimento pleiteando a reimplantação da verba em 2013, transcorreram bem mais de 5 (cinco) anos, operando-se a prescrição da pretensão do membro ministerial à incorporação da citada gratificação, ex vi do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

IV – Nesse contexto, a decisão que deferiu o pleito de incorporação em questão, sem observância da prescrição já consumada, não amparo jurídico.

V – Considerada o contraditório e a ampla defesa oportunizada neste feiro, impõe-se a procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Maranhão que exclua, imediatamente, da remuneração do Procurador de Justiça interessado a vantagem pessoal nominalmente identificada corresponde ao valor da gratificação de função deferida quando já prescrita a pretensão administrativa.

VI – Considerando que o recebimento de boa-fé dos valores até então percebidos, não cabe sua repetição, em consonância com a jurisprudência predominante acerca da matéria.

O Conselho por unanimidade julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Maranhão que exclua imediatamente da remuneração do Procurador de Justiça interessado a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

ao valor da gratificação de função deferida quando já prescrita a pretensão administrativa sem devolução dos valores pago de boa-fé, nos termos do voto do Relator.

Precedente: Resolução nº 9, CNMP.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00551/2017-29 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VÍCIOS FORMAIS NÃO CARACTERIZADOS. MÉRITO DO TAC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP N.º 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO.

I – Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o propósito de averiguar a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Inquérito Civil n.º 0245.15.000031-4, especificamente em relação aos seguintes aspectos:

a) irregularidades formais no procedimento, consistentes no excesso de prazo na tramitação do feito; realização de diligências investigatórias sem a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil; e inobservância dos requisitos do art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e b) ilegalidade nas cláusulas do termo de ajustamento de condu

ta, consubstanciadas em sua celebração sem a existência de indícios de violação à legislação ambiental e com a caracterização de indevido cerceamento do direito de culto.

II – O tempo de tramitação do inquérito civil, que já se prolonga por mais de dois anos, encontra-se justificado pela necessidade de realização de diligências técnicas para a elucidação do caso, a designação de reuniões que antecederam a celebração do termo de ajustamento de conduta, bem como o encaminhamento dos autos ao Centro de Apoio Operacional para fins de manifestação acerca do tema.

III – Não se vislumbra ilegalidade na realização de diligências instrutórias, antes da instauração do procedimento preparatório, quando necessárias à obtenção de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, o que está, expressamente, autorizado pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução

n.º 174, de 4 de julho de 2017.

IV – Conquanto tenha havido a notificação do investigado anteriormente à instauração do procedimento preparatório, não se constata infringência ao art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, mormente pelo fato de o ato de comunicação haver especificado o objeto da apuração de forma escorreita, prestigiando o princípio da publicidade e possibilitando o conhecimento pleno do objeto do

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

feito, além de ter sido concedido prazo razoável para o comparecimento ao ato designado.

V – A celebração de termo de ajustamento de conduta retrata atividade finalística desempenhada pelos membros do Ministério Público brasileiro, não sendo, em respeito aos postulados da autonomia ministerial e da independência funcional, resguardados pelo art. 127, § 1º, da Constituição Federal, passível de controle por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, ex vi do Enunciado CNMP n.º 6/2009.

VI – Finalmente, não se vislumbra quaisquer indícios de que os membros ministeriais que atuaram no caso tenham agido de forma arbitrária ou discriminatória contra o Centro Espírita.

VII– Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, estando prejudicado o recurso interno interposto nestes autos, e encaminhamento de cópia do feito para a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais com a finalidade de ser desenvolvido estudo acerca do tema.

O Conselho a unanimidade não conheceu o pedido e julgou prejudicado o recurso interno com fundamento no Enunciado nº 6 e determinou, por maioria, a remessa da cópia dos autos à Comissão de Direitos Fundamentais para análise da matéria sob a ótica da ponderação de direitos, para estudo da

matéria. Vencidos o Conselheiro Demerval Farias, Fábio Stica e Orlando Rochadel que não remetiam à Comissão de Direitos Fundamentais e os Conselheiros Leonardo Accioly, Erick Venâncio e Luiz Fernando Bandeira que remetiam à Comissão de Direitos Fundamentais e à Corregedoria do Ministério Público.

Precedente: Enunciado nº 6, CNMP

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

22ª Sessão Ordinária 28/11/2017

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00556/2017-05 (Rel. Dermeval Farias Gomes Filho)

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FASE DE INSTRUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. IMPERTINÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato específico em apuração é a postagem, por parte de procurador de Justiça do Estado da Bahia, de um texto em rede social digital (*facebook*) com teor supostamente desrespeitoso em relação aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, versando sobre a utilização de carros oficiais.
2. Nos autos da RD 759/2016, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia transmitiu resposta da Concessionária Litoral Norte – que administra o pedágio da Rodovia BA 099 – no sentido de que, por força do contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 002/00, os veículos oficiais são liberados por um código geral, e não pelas placas dos mesmos, o que impossibilita identificar as passagens.
3. A diligência solicitada pelo procurador de Justiça pretende esclarecer a base legal da impossibilidade de acesso a itinerários de carros oficiais, já que isso violaria, em tese, os princípios da transparência e da publicidade.
4. Diante da informação da PGJ/BA, já constante da Reclamação Disciplinar que originou

o presente PAD, considerou-se a diligência impertinente. A discussão cinge-se à existência, à autoria, aos motivos e às repercussões da supramencionada postagem de *facebook*, não à falta de controle sobre o itinerário de carros oficiais.

5. Ademais, entendeu-se pela falta interesse na diligência. Mesmo que deferida, de nada adiantaria discutir eventual desrespeito aos princípios da transparência e da publicidade pela ausência de controle de tráfego dos veículos oficiais. Esse assunto não tem ponto de contato com o objeto do processo disciplinar, isto é, não isentaria de responsabilidade o procurador de Justiça nem reforçaria sua culpa.

3. Recurso interno não provido.

O Plenário do CNMP, por unanimidade, negou provimento, conforme voto do relator.

Precedente: STF RMS 34595 (Rel. Min. Dias Tofoli)

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00700/2016-23 (Rel. Luciano Nunes)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO POR INICIATIVA DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO E VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO PENAL

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DECLARAR-SE SUSPEITO OU IMPEDIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME NO SENTIDO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRIMES DE CONCUSSÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO ORIGINÁRIA DO NUMERÁRIO OBTIDO EM DECORRÊNCIA DO CRIME DE CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDENTE EM PARTE.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, FERNANDO GOES GROSSO, com lastro nos elementos de convicção extraídos da Reclamação Disciplinar CNMP nº 882/2015-06.

2. Nos termos do ato inaugural do processo disciplinar, Portaria CNMP-CN nº 00169, de 1º de setembro de 2016, aditada pela Portaria CNMP-CN nº 00041, de 2 de março de 2017, imputa-se ao agente ministerial processado a prática de diversas condutas

delitivas que, em tese, configuram os tipos penais de I) associação criminosa, II) corrupção passiva majorada, III) lavagem de dinheiro recebido em virtude do crime de corrupção passiva majorado, IV) concussão, V) lavagem de dinheiro recebido em virtude do crime de concussão e VI) falsidade ideológica, puníveis com a sanção disciplinar de demissão, nos termos do art. 157, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como passíveis de disponibilidade compulsória, nos termos do art. 163, do mesmo diploma legal. Imputação, também, da suposta violação ao dever funcional de declarar-se suspeito ou impedido, punível com advertência, a teor do disposto no art. 237, I, também da Lei Orgânica do Parquet Paulista.

3. Matéria igualmente objeto de persecução penal. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o membro processado, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, em relação a prática, em tese, dos crimes reportados neste feito disciplinar, com exceção do crime de falsidade ideológica. Em 19 de abril de 2017, o Órgão Especial Bandeirante, por maioria de votos, recebeu parcialmente a denúncia, rejeitando-a somente em relação ao crime de associação criminosa, consoante se infere das informações extraídas do procedimento investigatório criminal nº 2062469-92.2016.8.26.0000.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

4. Preliminarmente, a defesa arguiu a nulidade do feito disciplinar, sob a alegação de ofensa à lei de interceptações e ao foro por prerrogativa de função, pois teriam decorridos mais de 6 (seis) meses da implementação da medida cautelar até o TJ/SP, órgão com competência originária no caso, ser informado dessa diligência. Rejeita-se a preliminar. Matéria judicializada. Consoante decidiu o Órgão Especial daquela Corte, nos autos do procedimento investigatório criminal nº 2062469-92.2016.8.26.0000, apenas com o desenvolvimento das investigações revelou-se possível a constatação de atuação do Promotor de Justiça requerido em relação aos fatos delituosos. Ademais disso, não houve qualquer ação que configurasse efetiva investigação daquele agente ministerial durante o trâmite do procedimento investigativo sob a presidência e fiscalização do Juízo de Primeira Instância, pois os diálogos monitorados entre ele e as pessoas investigadas, ou mesmo a menção a seu nome, foram acidentalmente colhidos, como fruto de interceptação telefônica regularmente deferida. Com efeito, tem-se que a decisão judicial da Corte Bandeirante encontra-se lastreada em consolidada orientação jurisprudencial do STF e STJ, de sorte que as razões daquele Sodalício são adotadas para o julgamento da preliminar em questão.

5. Reconhecimento, de ofício, de prescrição da pretensão punitiva disciplinar em relação à imputação de suposta ao dever funcional de declarar-se suspeito ou impedido, tendo em vista que os fatos atribuídos ao agente ministerial processado ocorreram entre 31/10/2013 e 07/11/2013, tempo superior ao biênio prescricional fixado no art. 246, inciso I, § 2º, alínea “a”, da LOMPSP.

6. No mérito, tem-se como indubitável que o acervo probatório é seguro e coerente no que tange à prática dos crimes de associação criminosa, corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro em virtude do crime de corrupção passiva majorado, pelo Promotor de Justiça FERNANDO GOÉS GROSSO.

7. Comprovação da imputação de associação criminosa, uma vez que, durante os anos de 2013 e 2014, no município de Indaiatuba/SP, o Promotor de Justiça FERNANDO GOÉS GROSSO, consciente e voluntariamente, associou-se com pelo menos 03 (três) pessoas, de forma estável, para a prática de crimes contra o meio ambiente e a administração pública em favor do grupo empresarial JACITARA, empreendimento representado por JOSUÉ ERALDO DA SILVA. Com efeito, o conjunto probatório é firme no sentido de que quando se encontrava à frente da 2ª Promotoria de Justiça de Indaiatuba/SP, com atribuições vinculadas à tutela do meio ambiente e da ordenação urbanística naquela Comarca, o

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

Promotor de Justiça exerceu a função criminosa de realizar “blindagem jurídica” do grupo empresarial, com o objetivo de evitar a persecução penal ou a tutela coletiva contra ilícitos praticados pelo grupo empresarial JACITARA, representado por JOSUÉ ERALDO DA SILVA. Em contrapartida, FERNANDO GOÉS GROSSO auferiu vantagem econômica ilícita, por intermédio da venda de obras de arte de seu companheiro, SÉRGIO LUÍS GONÇALVES.

8. A imputação de corrupção passiva majorada resta caracterizada, uma vez que, em data incerta, no município de Indaiatuba/SP, FERNANDO GOÉS GROSSO, com consciência e vontade, em razão da função de Promotor de Justiça de Indaiatuba/SP, solicitou, para si, de JOSUÉ ERALDO DA SILVA, vantagem indevida no valor de R\$ 240.400,00 para deixar de oferecer denúncia criminal contra ele, no inquérito policial nº 1.116, que tramitou perante o 1º Distrito Policial de Indaiatuba. Inferese dos autos que, no dia 25/07/2013, no município de Indaiatuba/SP, o Promotor de Justiça FERNANDO GOÉS GROSSO, com intuito de exaurir o crime de corrupção passiva, deixou de praticar ato de ofício e deliberadamente, no aludido inquérito, não ofereceu denúncia em desfavor de JOSUÉ ERALDO DA SILVA como incurso no artigo 69-A, da Lei de Crimes Ambientais, a despeito de tê-lo feito em desfavor de FRANCISCO CARLOS ZONATELLO, RUTH DO VALE KOK DE SÁ MOREIRA e

JOÃO BICUDO DO VALLE, por terem, em tese, apresentado planta e memorial de cálculo com conteúdo parcialmente enganoso, ante a omissão da existência de cursos d'água e nascentes envoltos na região. No caso, restou comprovado que os documentos enganosos foram firmados também por JOSUÉ ERALDO DA SILVA, na qualidade de representante do empreendimento. Em continuidade ao crime de corrupção passiva narrado, no período entre 10/09/2013 e 26/03/2014, no município de Indaiatuba/SP, FERNANDO GOÉS GROSSO recebeu para si, de JOSUÉ ERALDO DA SILVA, vantagem indevida de R\$ 240.400,00, configurando-se, desta feita, corrupção passiva majorada.

9. Evidenciou-se comprovada, também, a imputação de lavagem de dinheiro decorrente da corrupção passiva, tendo em vista que no período entre 10/09/2013 e 26/03/2014, no município de Indaiatuba/SP, o Promotor de Justiça FERNANDO GOÉS GROSSO, com consciência e vontade, ocultou e dissimulou a origem criminosa e a propriedade do valor de R\$ 240.400,00, recebidos a título de pagamento por conta do crime antecedente de corrupção passiva anteriormente narrado, ao utilizar-se de seu companheiro, SÉRGIO LUÍS GONÇALVES, para receber referido valor, por meio de aquisição de obras de arte. Com efeito, JOSUÉ ERALDO DA SILVA efetuou pagamentos a SÉRGIO LUÍS GONÇALVES,

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

companheiro do Promotor de Justiça, por meio de cheque, após 47 dias da configuração da corrupção passiva. Refoge absolutamente à prudência, à moral e à licitude, que um membro do Ministério Público, no desempenho de suas funções institucionais, mantenha contato com um empresário investigado por sua promotoria e, “despretensiosamente”, passe a oferecer-lhe obras de arte de grande valor a serem vendidas por seu cônjuge.

10. As provas dos autos foram confirmatórias do ato de corrupção, porquanto o agente ministerial recebeu vantagem econômica, indiretamente (por intermédio do companheiro afetivo), para omitir ato de ofício. Essa conduta, além de crime e infração disciplinar, caracteriza-se, em tese, como ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, X, da Lei nº 8.429/1992.

11. Por outro lado, da detida análise dos autos, não restaram devidamente evidenciadas as imputações de prática dos crimes de concussão, lavagem de dinheiro recebido em virtude do crime de concussão e falsidade ideológica.

12. Não merece acolhimento a imputação de concussão, diante da atipicidade do crime, uma vez que não ocorreu nenhuma exigência ou imposição propriamente dita pelo membro processado em face do Senhor OLDAIR,

máxime pelo fato deste último, a todo momento, ter sido acompanhado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, e, ainda, encontrando-se ciente da existência de diversas outras empresas na região aptas a firmar parcerias para o empreendimento. Deve-se afastar, portanto, a ocorrência de exigência implícita, porquanto a parceira não foi efetuada nem com a JACITARA, nem com qualquer outra empresa do ramo imobiliário de Indaiatuba. A movimentação processual do inquérito policial nº 95/2013 e a oitiva das testemunhas, inclusive da vítima (aparente) da concussão, permitem concluir que o procedimento levado a efeito pelo Promotor de Justiça nos autos do inquérito policial não extrapolou os limites da atuação ministerial e tampouco evidenciou a ocorrência de irregularidades no caso.

13. Inocorrência de lavagem de dinheiro decorrente da concussão, diante da não configuração do crime antecedente. A simples cessão do espaço, desacompanhada de outras provas, não é apta a demonstrar qualquer ocultação, dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Contudo, a ausência de irregularidades nas transações ora sob análise não afastam as conclusões fixadas quanto à lavagem de dinheiro decorrente da

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

corrupção passiva majorada, haja vista que a mistura de recursos de origem lícita e ilícita é manobra usual nesses casos e visa dificultar a comprovação da lavagem de dinheiro, produzindo-se a chamada mescla.

14. Processo Administrativo Disciplinar PARCIALMENTE PROCEDENTE, para, nos termos do art. 157, inciso I, e parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, enquadrar o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, FERNANDO GOES GROSSO, como incurso na SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO, a qual por força do artigo 128, § 5º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, somente será imposta após eventual sentença judicial transitada em julgado, em ação ajuizada para decretação da perda de cargo, de atribuição do Procurador-Geral de Justiça do MP/SP (art. 158 da LOMP/SP), que deverá ser proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão deste CNMP.

15. Devido à caracterização, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, X, da Lei nº 8.429/1992, por parte do agente ministerial acusado, determina-se a expedição de ofício ao douto Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a propositura (ou não) de ação civil pública por ato de improbidade administrativa

concernente aos fatos descritos nestes autos, esclarecendo a este Conselho Nacional, caso não tenha sido proposta a referida ação, os motivos pelos quais não houve o ajuizamento daquela demanda.

16. Na hipótese dos autos, o interesse público exige a imediata disponibilidade compulsória do membro processado, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 163, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a caracterização de condutas incompatíveis com o cargo e prejudiciais ao prestígio e à dignidade da instituição ministerial, exigidas pela sociedade

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares relativas a remoção compulsória, nulidade de interceptações telefônicas, acolhendo a prescrição relativa a imputação de suposta violação do dever funcional de declarar suspeição ou impedimento. No mérito, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente as imputações relacionadas aos crimes de concussão, lavagem de dinheiro, decorrência do crime de concussão e falsidade ideológica. E, por maioria, julgou procedentes as imputações relativas aos crimes de associação criminosa. Vencidos nesta parte os Conselheiros Sebastião Caixeta e a Presidente e julgou, por unanimidade, procedente a imputação relativa a corrupção passiva majorada e, por maioria, vencido o Conselheiro

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

Sebastião Caixeta julgou procedente a imputação relativa ao crime de lavagem de dinheiro decorrente da corrupção passiva majorada. O Conselho, em consequência dessas infrações disciplinares, impôs ao investigado a pena de demissão, a qual deverá vigorar após o ajuizamento da ação civil para decretação de perda de cargo que deverá ser promovida no prazo de 60 dias pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O Conselho, por maioria, também determinou que fosse oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para propositura de ação de improbidade administrativa, pelos fatos aqui narrados, vencido, nesta parte, o Conselheiro Lauro Nogueira. Os demais acompanham o voto do relator ainda com o seguinte acréscimo. O Conselho determinou também que o interessado investigado deva ser posto em imediatamente em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, medida que deverá perdurar até o eventual trânsito em julgado da ação civil de perda de cargo.

Precedente: 0.00.000.00084/2006-85 (Rel. Diaulas Costa Ribeiro)

STJ RESP 1191613/MG (Rel. Min. Bendito Gonçalves)

Proposição nº 1.00941/2017-26 (Rel. Demerval Farias)

PROPOSTA DE ENUNCIADO. MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. GARANTIA DE INAMOVIBI-

LIDADE. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES. 1. Trata-se de enunciado proposto nos seguintes termos, com as alterações do Relator: A modificação de atribuições não se confunde com a remoção por interesse público de que trata o art. 128, § 5º, I, b, da Constituição Federal. 2. No caso do Ministério Público, o art. 128, § 5º, I, b, da CF positiva ao mesmo tempo a garantia de inamovibilidade, a exceção do interesse público e o procedimento de exceção: decisão do órgão colegiado por maioria absoluta, garantida ampla defesa. 3. A modificação de atribuições é procedimento diverso da remoção por interesse público. A modificação de atribuições faz parte da autonomia administrativa, é forma de gestão do Ministério Público, o qual deve evoluir não só em termos finalísticos, mas também administrativos, para acompanhar a sociedade em movimento. Precedentes do CNMP. 4. Solução por um enunciado mais genérico, de modo a abarcar todos os ramos e unidades do Ministério Público, mantendo-se uma abertura semântica que permita a diferenciação de situações específicas, caso a caso, tanto pelo Ministério Público quanto pelo Conselho Nacional. 5. Parecer pela aprovação do enunciado, com alterações.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovou a proposição com pequenas alterações para consolidar a aprovação do enunciado, nos seguintes termos:

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

A modificação de atribuições não se confunde com a remoção por interesse público de que trata o art. 128 § 5º, I, b da Constituição Federal.

Precedente: PCA 0.00.000.000235/2011-62 (Rel. Taís Ferraz) PCA 0.00.000.02003/2010-68 (Rel. Adilson Gurgel); 0.00.000.000223/2013-08 (Rel. José Lázaro); 1.00327/2015-66 (Rel. Lauro Nogueira); 1.00869/2016-29 (Rel. Silvio Amorim); 1.00833/2016-63 (Rel. Silvio Amorim); 1.00808/2016-06 (Rel. Silvio Amorim); 1.00777/2016-20 (Rel. Silvio Amorim); 0.00.000.000315/2006-51 (Rel. Janice Ascari); 0.00.000.000647/2012-83 (Rel. Mario Bonsaglia); PP 0.00.000.001251/2010-91 (Rel. Cláudio Barros)

PROCEDIMENTOS EM QUE HOUVE PEDIDO DE VISTA

Avocação nº 1.00671/2017-53 (Rel. Luciano Nunes Maia Freire)

Ministério Público do Estado do Acre. Processo Administrativo Disciplinar n. 003/2016. Gravação supostamente clandestina. Alegadas ilegalidades na audiência de instrução.

O Plenário do CNMP iniciou julgamento do aludido processo e após voto do relator julgando improcedente o pedido de avocação e julgando prejudicado o recurso interno inter-

posto contra decisão que indeferiu a liminar, dada a perda superveniente de seu objeto em razão da análise de mérito, cujo voto foi acompanhado pelo Corregedor Orlando Rochadel, houve **pedido de vista** do Conselheiro Erick Venâncio, aguardam os demais.

Precedente: 0.00.000.001058/2012-12 (Rel. Jarbas Soares); 0.00.000.002085/2010-41 (Rel. Sandra Lia); 0.00.000.000279/2014-35 (Rel. Jeferson Coelho); 0.00.000.000231/2012-65 (Rel. Fabiano Silveira); STF MS 28174 AgR/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandovski); MS 2765 (Rel. Min. Carmen Lúcia)

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00458/2017-79 (Rel. Luciano Nunes Maia Freire)

Ministério Público Militar. Descumprimento de deveres funcionais. Lei Complementar n. 75/1993. Abandono de cargo em decorrência de falta injustificada.

O Conselheiro relator julgou o pedido parcialmente procedente acolhendo as imputações de faltas disciplinares relativas a ausência de zelo na elaboração de denúncias, a impossibilidade de delegação de funções e a inassiduidade do cargo, aplicando ao investigado a sanção disciplinar de suspensão por 90 dias, nos termos do art. 236, IX, c/c art. 240, II e IV, b, na forma do art. 241 da LC/75 e ainda com base no princípio da proporcionalidade. Vota-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

ram com o relator, os Conselheiros Leonardo Accioly e Erick Venâncio. **Pediu vista** o Conselheiro Gustavo Rocha, aguardam os demais.

Precedente: 1.00618/2017-61* (Rel. Gustavo Rocha); 1.00173/2016-93 (Rel. Orlando Rochadel).

* Ver Informativo de Jurisprudência Edição nº 1 – Ano 2017.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00794/2017- 49 (Rel. Fábio Stica)

Membro do Ministério Público Federal. Violação do dever legal de declarar-se impedido. Portaria CNMP-CN nº 169/2017. Baseada nas informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000211/2016-18.

O Plenário do CNMP iniciou julgamento do aludido processo e após o voto do relator, no sentido de não referendar o PAD quanto ao 1º fato e encaminhar o feito para referendo da decisão monocrática de instauração do presente PAD quanto ao 2º fato, pediu vistar o Conselheiro Sebastião Caixeta, devido a relevância da matéria o plenário anuiu com o **pedido de vista**.

Precedente: STF Ag. MS 30072; ADI 4638-MC (Rel. Min. Marco Aurélio); MS 3258 AgR/DF (Min. Edson Fachin); MS 29187/DF (Rel. Teori Zavascki); MS 28353 AgR/DF (Rel. Luiz Fux)

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00998/2017- 34 (Rel. Marcelo Weitzel)

Ministério Público do Estado do Ceará. Suspensão de decisão do Conselho Superior proferida no julgamento do Edital de Promoção nº 067/2017. Garantia de posição de antiguidade. Promoção por merecimento do requerente à Promotoria de Justiça de Aurora. Pedido de liminar.

Após o voto do Relator julgando improcedente o pedido, **pediram vista conjunta**, os Conselheiros Lauro Nogueira e Luciano Maia, aguardam os demais.

Precedente: PCA 0.00.000.001767/2010-36 (Rel. Cláudia Chagas)

Proposição nº 1.00973/2017-77 (Rel. Sebastião Caixeta)

Conselho Nacional do Ministério Público. Enunciado. Declarar a incompetência do CNMP para questões atinentes ao Ministério Público junto aos Tribunais de Conta.

O Relator proferiu voto rejeitando a proposta e abriu divergência o Conselheiro Orlando Rochadel, apresentando a seguinte redação: O Conselho Nacional do Ministério Público não é competente para apreciar questões atinentes ao MP junto aos Tribunais de Contas. **Pediu vista** a Presidente, aguardam os demais.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 2 – Ano 2017

13/12/2017

Precedente: 0.00.000.000004/2005-19 (Rel. Janice Ascari); 0.00.000.0000843/2013-39 (Rel. Taís Schilling); 0.00.000.000470/2014-87 (Rel. Walter de Agra); 0.00.000.000371/2015-86 (Rel. Leonardo Carvalho); 1.00200/2015-56 (Rel. Fábio George); ADI 5254/PA (Rel. Min. Roberto Barroso)

de dezembro de 2017 no Auditório deste Conselho Nacional e objetivando o aprofundamento de debate acadêmico e científico. O edital para recebimento dos artigos será publicado no final de Janeiro/2018.

NOTÍCIAS DA CALJ

1. A Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP iniciou o processo de assinatura do acordo de cooperação técnica com as Universidades Brasileiras.

Até o presente momento, as Universidades:

Universidade Anhanguera (UNIDERP);

Universidade de São Paulo – Faculdade de direito de Ribeirão Preto (USP);

Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP);

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);

Universidade Estadual de Roraima (UERR);

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS);

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP); responderam manifestando o interesse.

2. A Revista CNMP 7ª edição, 2018, terá como tema: *“Água, Vida e Direitos Humanos – à luz dos riscos socioambientais”*, como decorrência do Seminário Internacional com mesmo título que ocorrerá nos dias 11 e 12

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.